

**THIAGO DIAS OLIVA**

**O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de  
expressão no Brasil**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Titular Dr. Paulo Borba Casella

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2014**

**THIAGO DIAS OLIVA**

**O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração “Direitos Humanos”, sob a orientação do Prof. Titular Dr. Paulo Borba Casella

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2014**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Prof. Paulo Borba Casella, pelo apoio no desenvolvimento do projeto de pesquisa que culminou com a presente Dissertação de Mestrado e aos Professores André de Carvalho Ramos e José Reinaldo de Lima Lopes pelas valiosas sugestões apresentadas no Exame de Qualificação.

Agradeço também aos amigos “revisores” Bernardo Mendonça, Caio Vaez e Tasso Cipriano pelas correções e comentários que em muito contribuíram na redação da presente Dissertação, e às amigas Bruna Silveira, Carolina Reinach, Lia Yonekura, Mariana Miranda, Nathalie Fragoso, Paola Hiroki e Renata Laurino com quem tanto conversei sobre o tópico da pesquisa desenvolvida nesses anos de pós-graduação.

Agradeço ainda o apoio dos familiares Monica Dias, Luiz Carlos de Oliveira, Felipe Dias Oliva, Renata Dias Oliva e Mariana Ferraz pelo interesse na pesquisa desenvolvida e pelas constantes palavras de estímulo e a Luiz Fernando da Costa pela paciência nos momentos decisivos e inspiração nas horas difíceis.

Finalmente, agradeço ao apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) pelos dois anos de dedicação exclusiva à pesquisa que resultou na presente Dissertação de Mestrado.

*"I know it is not realistic to expect all our contemporaries to change overnight the way they express themselves. But I think it is important for each of us to become aware that our words are not innocent and without consequence: they may help to perpetuate prejudices which history has shown to be perverse and deadly.*

*For it is often the way we look at people that imprisons them within their narrowest allegiances. And it is also the way we look at them that may set them free".*

*Amin Maalouf*

## RESUMO

OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites à liberdade de expressão no Brasil**. 2012. 199 f. Mestrado (Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

A violência de que são vítimas as minorias, sejam elas étnicas, religiosas, nacionais ou sexuais, toma diversas formas, cumprindo ao direito identificá-las e coibi-las, para que o direito à não-discriminação, prerrogativa básica no âmbito do Estado democrático contemporâneo, não seja apenas uma garantia formal. Dentre os diferentes contornos que a violência pode assumir, destaca-se o discurso de ódio, forma de agressão às minorias que passa, muitas vezes, despercebida, pois não envolve um ataque evidente à integridade física da vítima. Ainda que não seja evidente, o discurso de ódio é extremamente nocivo, eis que dispõe de mecanismos aptos à difusão de uma cultura de exclusão e marginalização social das minorias, contribuindo para a perpetuação de desigualdades e a violação de direitos. Dentre as minorias que mais sofrem atualmente em virtude do discurso de ódio, destacam-se as minorias sexuais, submetidas a essa forma de violência em todo o mundo, em menor ou em maior grau. Políticos e, sobretudo, líderes religiosos, têm se manifestado veementemente no sentido de que os direitos LGBT não devem ser reconhecidos e respeitados. Tais discursos utilizam-se, com frequência, de argumentos de impacto na psicologia individual e coletiva dos interlocutores de modo a segregar socialmente os indivíduos LGBT. Assim, exercem forte influência na opinião dos brasileiros, o que coloca mais obstáculos à luta das minorias sexuais pela afirmação de seus direitos no país. É neste contexto que se insere o presente estudo, o qual trata dos limites à liberdade de expressão, no Brasil, tendo em vista o discurso de ódio contra as minorias sexuais. Para tratar do assunto, são analisadas as soluções adotadas em outras democracias ocidentais e os últimos desenvolvidos do Direito Internacional dos Direitos Humanos na matéria.

**Palavras-Chave:** Direito Internacional dos Direitos Humanos, Discurso de Ódio, Homofobia, Minorias Sexuais, Liberdade de Expressão.

## ABSTRACT

OLIVA, Thiago Dias. **Hate speech against sexual minorities and the limits of free speech in Brazil**. 2012. 199 p. Master's Degree (Human Rights) – Faculty of Law of the University of São Paulo, São Paulo, 2014.

Violence towards ethnic, religious, national or sexual minorities takes on diverse forms and it is the role of law to identify and suppress them. Such a role enables the actual enforcement of antidiscrimination rights, which are understood as a contemporary prerogative within democratic states. Among the various forms violence can assume, hate speech stands out: a way of assaulting minorities that remains unnoticed, for it does not include physical aggression towards the victim. Although not obvious, hate speech is extremely dangerous on account of its propensity to disseminate exclusion and the social marginalization of minorities, which enables the perpetuation of inequalities and the violation of rights. Among vulnerable groups which are harassed by hate speech, the sexual minorities stand out, for they have been, in a greater or lesser degree, victims of this type of violence in the whole world. Politicians and, especially, religious leaders, have been completely against the full acknowledgment and observance of LGBT rights. Their statements include, very often, aspects that might have an impact on the individual and the collective psychology of the listeners, which contributes to the social exclusion of LGBT people. Hence these statements have strong influence on the opinion of Brazilian people, which creates further obstacles within the struggle by sexual minorities towards the assertion of LGBT rights in Brazil. The following work is within this context: it is concerned with the limits on the freedom of expression, in Brazil, in contrast with hate speech against sexual minorities and the current perspective of International Law of Human Rights regarding the matter.

**Keywords:** International Law of Human Rights, Hate Speech, Homophobia, Sexual Minorities, Freedom of Speech.

## ZUSAMMENFASSUNG

OLIVA, Thiago Dias. **Die Hassrede gegen sexuelle Minderheiten und die Grenzen der Redefreiheit in Brasilien**. 2012. 199 S. Master (Menschenrechte) – Juristische Fakultät der Universität São Paulo, São Paulo, 2014.

Die Gewalt gegen ethnische, religiöse, nationale oder sexuelle Minderheiten nimmt vielfältige Formen und es ist die Rolle des Rechts, sie zu identifizieren und zu unterdrücken. Eine solche Rolle ermöglicht die tatsächliche Durchsetzung des Antidiskriminierungsrechts, das als ein zeitgenössisches Vorrecht in demokratischen Staaten verstanden wird. Unter den verschiedenen Formen der Gewalt ragt die Hassrede hervor: eine Weise des tätlichen Angriffs auf Minderheiten, die unbemerkt bleibt, denn sie enthält keine körperliche Verletzung gegenüber dem Opfer. Obwohl die Hassrede nicht offensichtlich bedrohlich ist, verbreitet sie den Ausschluss von Minderheiten, was das Fortbestehen von Ungleichheiten ermöglicht und zur Verletzung der Rechte dieser Minderheiten führt. Bei gefährdeten Gruppen, die von Hassreden belästigt werden, ragen die sexuellen Minderheiten hervor, denn sie werden Opfer dieser Art von Gewalt in der ganzen Welt. Viele Politiker und vor allem religiöse Führer sind vollständig gegen die volle Anerkennung der Rechte der sexuellen Minderheiten. Oft üben ihre Aussagen Einfluss auf die Zuhörer aus, was zur sozialen Ausgrenzung dieser Minderheiten weiter beiträgt. Aufgrund ihres starken Einflusses auf die Stellungnahme der Brasilianer stellen diese Aussagen weitere Hindernisse im Kampf der sexuellen Minderheiten für die Geltendmachung der LGBT Rechte in Brasilien dar. In diesem Zusammenhang beschäftigt sich die vorliegende Dissertation mit den Grenzen der Freiheit der Meinungsäußerung in Brasilien im Gegensatz zu Hassreden gegen sexuelle Minderheiten in Anbetracht des Völkerrechts.

**Stichwörter:** Menschenrechte, Hassrede, Homophobie, Sexuelle Minderheiten, Redefreiheit.

## INTRODUÇÃO

A homofobia, ou a rejeição de homossexuais, pode ser definida, similarmente ao racismo ou o antissemitismo, como forma de “designar o outro como contrário, inferior ou anormal”<sup>1</sup>. Ela tem raízes profundas na história ocidental<sup>2</sup>, remetendo à difusão da tradição judaico-cristã e o seu fortalecimento na Europa a partir dos séculos XII e XIII<sup>3</sup> – momento em que a Igreja passou a perseguir ativamente os “praticantes de sodomia”.

A partir do século XII a Igreja mostrou-se absolutamente intolerante com as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo: o Concílio de Nablus, realizado em Jerusalém em 1120, determinou que homens adultos reincidentes nas “práticas homossexuais” fossem

---

\* A pesquisa que culminou com a presente Dissertação de Mestrado contou com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

<sup>1</sup> BORRILLO, Daniel. **Homofobia – História e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 13.

<sup>2</sup> Antes das mudanças sociais observadas em meio à crise da civilização helênica e, posteriormente, do império romano, a tradição ocidental aceitava, com uma série de condições, relações amorosas entre indivíduos do mesmo sexo. Os gregos e os romanos não reconheciam a dicotomia “heterossexual/homossexual”, avaliando os indivíduos com base na divisão “atividade/passividade” – sendo a primeira associada com o sexo masculino e, a segunda, com feminino – para definir seu papel social, inclusive nas relações sexuais. Assim, apesar de sexistas, as civilizações romana e – principalmente – grega não eram propriamente heterossexistas. Sobre tudo na Grécia Antiga, a relação entre dois indivíduos do sexo masculino – um rapaz e um homem adulto e livre – conformava uma instituição complexa, normatizada socialmente e discutida com frequência na literatura da época. O desejo de um homem por outro não era repreensível, conquanto respeitasse certas normas sociais, como a diferença de idades e de status social. O que se repreendia era o excesso e a submissão, características associadas, pelos gregos, à mulher. Cf. FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. São Paulo: Edições Graal, 2010. p. 26-27, 57-61, 104-106, 237-287; Cf. BORRILLO, Daniel. op. cit. p. 45-48.

<sup>3</sup> A perseguição perpetrada contra indivíduos que praticavam a “sodomia” não foi uma consequência direta da adoção do cristianismo como religião de Estado. Depois da queda do Império Romano, perseguições a minorias só voltaram a ocorrer no final da Idade Média, momento em que o poder político passou a se concentrar na Igreja e na figura do monarca. A intolerância face ao ato sexual entre pessoas do mesmo sexo surgiu no contexto do asceticismo que predominou em meio à crise da civilização helênica e do Império Romano, portanto antes mesmo de o Cristianismo tornar-se a religião oficial desse último. Na época, a instabilidade criada pelos confrontos com os povos germânicos e o fim da prosperidade reinante em outros períodos históricos era vista como consequência de uma acentuada degradação moral, o que intensificou a busca individual pela pureza da alma e a renúncia aos prazeres, sobretudo sexuais. Assim, todos os atos sexuais sem fins de concepção passaram a ser condenados moralmente e, em alguns casos, até penalmente (leis penais romanas passaram a reprimir práticas homossexuais antes de o império tornar-se cristão). Porém, com o advento do Cristianismo e as invasões que culminaram com o fim do Império Romano, fontes seculares deixaram de condenar as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Até a Alta Idade Média, o direito eclesiástico previa penas para essas práticas que eram proporcionais a ofensas envolvendo o ato sexual heterossexual sem fins de concepção. Ademais, tais penas eram raramente aplicadas. Essa realidade começou a se modificar em paralelo ao processo de recentralização de poder e da busca por uma uniformidade social, pautada em um controle dos princípios éticos, morais e legais por meio da Igreja. Assim, ainda que o contato sexual entre pessoas do mesmo sexo tenha sido condenado em livros religiosos e pronunciamentos de nomes importantes da Igreja, o repúdio às práticas homossexuais permanecia limitado à esfera moral no início da Idade Média. RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, Desvio e Danação – As minorias na Idade Média**. Tradução de Marco Antônio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. p. 142-146; BOSWELL, John. **Christianity, Social Tolerance, and Homosexuality – Gay people in Western Europe from the Beginning of the Christian Era to the Fourteenth Century**. Chicago: University of Chicago, 1980. p. 269- 302.



queimados. A causa desse repúdio exacerbado está relacionada com a busca pela uniformidade social, o que tornou essencial, para a Igreja, o controle da instituição do casamento, visto como a instituição leiga central da sociedade civilizada.

Essa busca pela uniformidade social acontecia, também, no seio da Igreja: com o aumento das críticas dirigidas ao clero em virtude das condutas sexuais de padres e outros religiosos, a repressão ao contato sexual homossexual – comuns no âmbito do clero em virtude do celibato – foi a forma que a Igreja encontrou de responder às críticas acima aduzidas<sup>4</sup>. Desde então, o ato sexual consentido entre adultos do mesmo sexo, sobretudo entre homens, passou a ser considerado como antinatural e os “sodomitas”, como inimigos da espécie humana, responsáveis por um pecado tão condenável quanto o canibalismo e a bestialidade.

Nessa época, o sentimento popular de aversão ao contato sexual homossexual relacionava-se, não apenas à condenação moral defendida pela Igreja e adotada, posteriormente, pelas leis seculares, mas também pelo sentimento de que a homossexualidade era um vício típico do estilo de vida luxurioso e cheio de excessos da nobreza<sup>5</sup>.

O empreendimento de marginalização da homossexualidade foi retomado, no século XIX, pelas ciências médicas. Elas abordavam a homossexualidade como um fenômeno antinatural: na época, a teoria evolucionista de Darwin atribuía à reprodução sexual papel central na evolução das espécies, classificando os homossexuais como indivíduos que contrariavam seus instintos naturais de procriação<sup>6</sup>. Eram, assim, considerados portadores de uma séria enfermidade mental, a qual os levava a adotar comportamentos patológicos.

As ciências humanas na época, de forma semelhante, consideraram a homossexualidade como um sinal de degenerescência cultural. Com base no darwinismo social, a emergência da homossexualidade, aceita com maior facilidade em comunidades primitivas, constituía evidência da decadência cultural da sociedade em que o fenômeno era observado.

---

<sup>4</sup> A partir do século XIII, as leis seculares de vários reinos europeus incorporaram as penas rigorosas fixadas pela Igreja, tendo também sido influenciadas pelas antigas leis romanas e pelo Código de Justiniano, o qual previa pena de morte à “sodomia”. Cumpre assinalar que não apenas os “praticantes de sodomia”, mas também judeus, muçulmanos, prostitutas e portadores de hanseníase, dentre outras minorias, foram submetidas a perseguições na época. Ibid.

<sup>5</sup> GREENBERG, David F.; BYSTRYN, Marcia H. Christian Intolerance of Homosexuality. **The American Journal of Sociology**, Chicago, v. 88, n. 3. p. 515-548, nov. 1982.

<sup>6</sup> BORRILLO, Daniel. op. cit. p. 64-72.

Em síntese, a lógica de estigmatização e marginalização da homossexualidade foi, ao longo da história ocidental, absorvida por instituições como o direito e ciências como a medicina, a psiquiatria e a antropologia.

Esse processo de reprodução da homofobia no âmbito das instituições religiosas, das ciências e do direito, derivado da constante afirmação do modelo binário de gênero “homem-mulher”<sup>7</sup>, acabou por criar um sentimento muito forte de repulsão ao contato sexual entre pessoas do mesmo sexo e, posteriormente, à homossexualidade em si<sup>8</sup>.

É nesse contexto que as minorias sexuais<sup>9</sup> são submetidas a diversas formas de violência física e psicológica, dentre elas os crimes motivados pelo ódio, os quais, até tempos

---

<sup>7</sup> A discriminação contra a mulher tem as mesmas origens que a exclusão sofrida pelas minorias sexuais: o sistema binário homem-mulher imposto pela heteronormatividade, o qual gera problemas, também, para homens e mulheres heterossexuais que destoam dos modelos derivados dessa lógica binária. Com base nessa lógica, existem somente dois gêneros relativos aos papéis sociais, o masculino e o feminino, e ambos coincidem com o sexo biológico, caracterizado pela carga genética e pela sua externalização física. Além disso, o sistema binário homem-mulher só admite o desejo sexual entre indivíduos de sexo biológico e gênero diversos. Em todos os casos, o indivíduo que pertence a uma minoria sexual contraria normas sociais que prescrevem papel específico ao homem e à mulher, atravessando a barreira social que separa os dois gêneros. Cf. LOHRENSCHEIT, Claudia; THIEMANN, Anne. Sexuelle Selbstbestimmungsrechte – Zur Entwicklung menschenrechtlicher Normen für Lesben, Schwule, Transsexuelle und Intersexuelle. In: LOHRENSCHEIT, Claudia. **Sexuelle Selbstbestimmung als Menschenrecht**. 1ªed. Baden-Baden: Nomos, 2009, p. 19. Cf. BAER, Susanne. „Sexuelle Selbstbestimmungsrechte“? Zur internationalen Rechtslage und denkbaren Konzeptionen von Recht gegen geschlechtsbezogene Diskriminierung. In: LOHRENSCHEIT, Claudia. **Sexuelle Selbstbestimmung als Menschenrecht**. 1ªed. Baden-Baden: Nomos, 2009. p. 91.

<sup>8</sup> Cabe aqui destacar que a relação sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo foi vista, ao longo da história humana, apenas como um ato, uma conduta, a qual não implicava na denominação de uma pessoa como homo (*gay* ou *lésbica*), bi ou heterossexual. A conformação de uma identidade homossexual é recente e eminentemente ocidental. Data do século XIX, momento em que a conotação “homossexual” foi transferida do ato para o indivíduo, a partir dos “registros de caso” estudados pela medicina e outras ciências da época. Foucault destaca, nesse contexto, o processo de classificação de comportamentos que resultou no reconhecimento de “sexualidades periféricas”, inclusive a homossexualidade. Cf. FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Edições Graal, 2011. p. 112. No entanto, o surgimento da homossexualidade na esfera pública é, no entender de Giddens, um fenômeno social iniciado no século XX em comunidades culturais *gays* nos EUA e em algumas áreas urbanas na Europa, difundindo a sexualidade como uma qualidade pessoal e substrato para estilos de vida variados. Esse movimento de introdução da sexualidade como componente das relações sociais e a difusão de grupos sexuais minoritários consolidaram a homossexualidade no espaço público. Segundo Giddens, “[q]uanto mais o tempo de vida se converte em um referencial interno e quanto mais a autoidentidade é assumida como um esforço reflexivamente organizado, mais a sexualidade se converte em propriedade do indivíduo [...] ela é agora um meio de criarem-se ligações com os outros tendo como base a intimidade”. Cf. GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade – Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1993. p. 23-29, 44-45, 193. Foucault também já mencionava a tendência, nos dias presentes, de considerar a sexualidade como atributo essencial da identidade pessoal. Cf. FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**, op. cit. p. 169-170.

<sup>9</sup> Termo o qual, no entender de Jack Donnelly, é mais inclusivo que certas expressões correntes como, por exemplo, a sigla LGBT (Lésbicas, *Gays*, Bissexuais, Travestis e Transexuais), uma vez que abarca situações presentes e futuras, as quais se relacionem com (i) a orientação sexual; (ii) a identidade de gênero; e com (iii) o comportamento do indivíduo no sentido de contrariar normas sociais heterossexistas. Cf. DONNELLY, Jack. Non-discrimination and sexual orientation: making a place for sexual minorities in the global human rights regime. In: BAHER, P.; FLINTERMAN, C.; SENDERS, M. **Innovation and Inspiration: Fifty years of the Universal Declaration of Human Rights**. Amsterdã: Royal Netherlands Academy of Arts and Sciences, 1999.

recentes, não eram percebidos como atos discriminatórios. Os crimes dessa ordem podem envolver diversos tipos penais, dentre eles homicídios e ataques violentos à integridade física de indivíduos ou de grupos maiores de pessoas, em paradas do orgulho *gay* ou em outros lugares notoriamente conhecidos pela presença de homossexuais<sup>10</sup>.

É possível distinguir os crimes motivados pela aversão às minorias sexuais do discurso de ódio contra elas, o qual envolve, normalmente, agressões verbais dirigidas ao referido grupo social como um todo. Essas agressões ocorrem, muitas vezes, em pronunciamentos públicos, por meio dos quais políticos e líderes religiosos classificam os integrantes dessas minorias como antinaturais, enfermos, criminosos, imorais e agentes de desestabilização social.

O discurso de ódio constitui, assim, também uma forma de violência contra as minorias em questão, pois reproduz o heterossexismo – uma ideologia alicerçada na hierarquia das sexualidades –, contribuindo de forma decisiva para aumento da hostilidade frente a *gays*, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis. Ademais, resulta na internalização de preconceitos e estereótipos por parte das próprias vítimas, trazendo uma série de consequências nefastas à sua autoestima. É esse discurso que, encontrando eco no âmbito de instituições como a família, a escola e a mídia, alimenta uma ordem social de exclusão e constrói a ideologia que se encontra por trás da permanente violação de direitos de indivíduos LGBT.

O heterossexismo – a dimensão social da homofobia – guarda relação de similitude com o antissemitismo, o racismo, e o sexismo, pois estabelece uma hierarquia entre dois ou mais grupos de pessoas. Ao fazê-lo, sustenta a dominação de um grupo sobre os demais, marginalizando-os por meio de uma distribuição injusta de poder político e econômico. Assim, a lógica por trás das ideologias supramencionadas é a mesma, sendo a única diferença, o critério para essa distribuição desigual de poder e recursos: no caso do

---

p. 547-573. No entanto, autores que apresentam um entendimento universalizante acerca da orientação sexual sequer entendem por adequada a referência aos LGBT enquanto minoria, assumindo que há um potencial homoerótico intrínseco a cada ser humano. Para esses autores, o objetivo dos movimentos LGBT deveria ser o de abolir as normas heterossexistas e, com isso, a relação de subordinação que há entre as sexualidades. O pleito de proteção com base em uma identidade LGBT apenas reforçaria a existência dessa relação de subordinação. Cf. HALLEY, Janet E. *Gay Rights and Identity Imitation: Issues in the Ethics of Representation*. In: KAIRYS, David (Org.). **The Politics of Law – a progressive critique**. 3. ed. Nova Iorque: Basic Books, 1998. p. 121-125. Para todos os efeitos, o termo “minorias sexuais”, no presente estudo, será empregado conforme a definição de Donnelly.

<sup>10</sup> SWIEBEL, Joke; van der VEUR, Dennis. Hate crimes against lesbian, gay, bisexual and transgender persons and the policy response of international governmental organizations. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Antuérpia, v. 27, n. 4, dez. 2009. p. 6.

antissemitismo, a religião; no caso do racismo, a etnia ou a cor da pele; para o sexismo, o gênero; e, para o heterossexismo, a orientação e sexual e a identidade de gênero. Deste modo, o discurso homofóbico, ao operar nas mesmas bases do discurso racista, é tão nocivo quanto ele, não havendo motivo para que se faça distinção quanto ao tratamento jurídico dispensado a ambos os discursos discriminatórios.

No contexto dos Estados totalitários no continente europeu, foi justamente o discurso de ódio que agiu na desumanização de minorias, inclusive das minorias sexuais, de modo a legitimar a perseguição perpetrada contra elas. Na época, esse processo de desumanização permitiu aos articuladores das perseguições a mobilização de um grande número de pessoas para tal tarefa, pois esses indivíduos acreditavam que a violação de direitos das minorias étnicas, religiosas e sexuais era plenamente justificável, levando-se em conta a sua condição subumana. Na Alemanha nazista, por exemplo, os homossexuais eram submetidos à perseguição penal, por parte do Estado, sendo recorrente, na fundamentação das decisões dos tribunais germânicos, a descrição da homossexualidade como algo “repugnante e abominável”, além de nocivo à conjuntura política e social da época<sup>11</sup>. O resultado foi o encarceramento de indivíduos LGBT, a sua transferência para campos de concentração, a realização de experimentos científicos cruéis<sup>12</sup> com o objetivo de “curá-los” e, até mesmo, a sua condenação à morte.

Atualmente, discursos de ódio contra as minorias sexuais ainda são frequentes. No Zimbábue, por exemplo, o presidente Robert Mugabe já fez uma série de pronunciamentos contra os homossexuais. Em 2011, chegou a dizer que eles são “piores que cães e porcos”<sup>13</sup>. De forma semelhante, em 2009, o então prefeito de Moscou, Yury Luzhkov, ao se manifestar acerca da parada do orgulho gay na cidade, classificou-a como “um ato satânico”<sup>14</sup>. Em 2006, Kazimierz Marcinkiewicz, o então primeiro-ministro da Polônia, resumiu o

---

<sup>11</sup> A perseguição perpetrada contra homossexuais na Alemanha nazista permanece como uma vertente pouco estudada do discurso de ódio comum na época. Sobre a situação das minorias sexuais no contexto histórico em questão, Cf. SCHWAB, Jean-Luc. **Triângulo rosa: um homossexual no campo de concentração nazista**. São Paulo: Mescla, 2011.

<sup>12</sup> Carl Vaernet, médico dinamarquês nazista que atuava no campo de concentração de Buchenwald, submetia homossexuais a experimentos com objetivo de “curá-los” de sua condição. Alguns desses testes envolviam o implante de uma glândula artificial na virilha. Outros, a introdução de hormônios sintéticos no abdômen dos indivíduos e até a sua castração. Ibid. p. 128.

<sup>13</sup> LAING, Aislinn. Mugabe calls David Cameron 'satanic' for backing gay rights. **The Telegraph**, Johannesburg, 24 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/politics/david-cameron/8912132/Mugabe-calls-David-Cameron-satanic-for-backing-gay-rights.html>>. Acesso em: 29 jun 2013.

<sup>14</sup> MARQUARDT, Alex. Moscow Mayor Bans 'Satanic' Gay Parade. **ABCNews**, Moscou, 26 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://abcnews.go.com/International/moscow-mayor-bans-satanic-gay-parade/story?id=9663327#.Uc4O-vmTjk0>>. Acesso em: 28 jun 2013.

pensamento da coalizão governista, em relação às paradas do orgulho gay, afirmando que “se uma pessoa tenta infectar os outros com a sua homossexualidade, o Estado deve intervir nessa violação de liberdade”<sup>15</sup>. Esses são apenas exemplos de ocorrências<sup>16</sup> que se repetem em praticamente todas as regiões do mundo.

Também no Brasil são frequentes as declarações homofóbicas de políticos e líderes religiosos. Pode-se mencionar, a título de exemplo, a declaração da deputada estadual do Rio de Janeiro, Myrian Rios, no âmbito das discussões acerca da aprovação da PEC-23, a qual incluía a orientação sexual no rol de características pelas quais um indivíduo não pode ser discriminado: a deputada tratou a homossexualidade como sinônimo de pedofilia<sup>17</sup>. Além dos políticos, alguns representantes das igrejas católica e evangélica difundem a intolerância e o preconceito frente às minorias sexuais. Na cidade de Ribeirão Preto, a Igreja Casa de Oração, colocou um *outdoor* que remetia ao capítulo 20, versículo 13 do Levítico<sup>18</sup>, excerto da Bíblia em que o ato sexual entre homens é condenado por ser “abominável”<sup>19</sup>.

Em termos jurídicos, o discurso de ódio homofóbico viola a aceção de igualdade material enquanto reconhecimento de identidades – no caso, identidades lésbica, gay, bissexual, transexual e travesti. Em linhas gerais, o direito à não-discriminação impõe ao Estado o dever de impedir a realização, inclusive por parte de terceiros, de distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na orientação sexual ou identidade de gênero com a finalidade de solapar “o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais”<sup>20</sup>, nos âmbitos público e privado.

---

<sup>15</sup> Tradução livre. Cf. WATT, Nicholas. Prejudice forms a new line between east and west. **TheGuardian**, Cracóvia, 8 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/world/2006/may/08/gayrights.nicholaswatt>>. Acesso em: 28 jun 2013.

<sup>16</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Together, Apart – Organizing around Sexual Orientation and Gender Identity Worldwide**. Nova Iorque, 2009. Disponível em: <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/lgbt0509web.pdf>>. Acesso em: 12 dez 2014.

<sup>17</sup> “No momento em que eu descobri que o motorista é homossexual e poderia estar, de uma maneira ou de outra, tentando bolinar o meu filho... não sei, pode de repente partir para uma pedofilia com os meninos, eu não vou poder demiti-lo, a PEC não me permite. (...) Se essa PEC passa, e o rapaz tem uma orientação sexual pedófilo (sic), se a orientação sexual do rapaz é transar, é ter relacionamento sexual com um menino de 3 a 4 anos, nós não vamos poder fazer nada, porque ele está protegido pela lei”. Cf. DEPUTADA católica Myrian Rios (RJ) discursa contra a PEC 23/2007 (uma espécie de PL 122 do Rio). Youtube (5:10; 7:12), 2011. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=1J\\_m0DLIEMc](http://www.youtube.com/watch?v=1J_m0DLIEMc)>. Acesso em: 17 jun 2013.

<sup>18</sup> “Se também um homem se deitar com outro homem, como se fosse mulher, ambos praticaram coisa abominável”.

<sup>19</sup> BONATO, José. Gays praticam "ato abominável", afirmam evangélicos em outdoor no interior de São Paulo. **UOL**, Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/08/19/gays-praticam-ato-abominavel-afirmam-evangelicos-em-outdoor-no-interior-de-sao-paulo.jhtm>>. Acesso em: 7 jun 2013.

<sup>20</sup> PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Yogyakarta. **Princípios de Yogyakarta - Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**,

Ao direito cabe, tendo em mente a situação acima transcrita, criar mecanismos para coibir o uso do discurso de ódio empregado na segregação social das minorias sexuais, contribuindo para a afirmação da garantia de não-discriminação. Por meio da lei e de sua correta aplicação, é possível reprimir condutas que não sejam compatíveis com um regime democrático e plural, além de estimular ações afirmativas no tocante à diversidade. Pode-se dizer, assim, que o direito deve ser entendido como um instrumento de transformação social com papel fundamental na promoção da diversidade e na inclusão de minorias, inclusive das minorias sexuais.

Ciente de que o direito pode facilitar essa inclusão, cumpre determinar a forma por meio da qual ele o deve fazer, regulando a repressão ao discurso de ódio e viabilizando medidas afirmativas. Deve-se assinalar, nesse sentido, que a cominação de limites ao referido discurso contraria a liberdade de expressão<sup>21</sup>, direito fundamental consagrado em diplomas internacionais e no direito interno de um grande número de países. Afirmada como elemento essencial à resistência frente ao autoritarismo, a liberdade de expressão garante a manutenção de uma sociedade plural e democrática, de modo que a sua limitação deve ser cuidadosamente examinada, sob pena de colocar em risco a democracia.

Segundo Stuart Mill, grande influência no pensamento ocidental em matéria de liberdade de expressão, o direito de formar uma opinião e de expressá-la são indissociáveis, encontrando-se no âmbito de liberdade de ação do indivíduo. Mill assinala, ademais, que a opinião individual é provida de valor para a coletividade: a partir do momento em que ela permite a reflexão acerca de uma opinião predominante tida por verdade, resulta em uma mudança positiva de postura rumo a uma “verdade ainda maior” ou, ao menos, na reafirmação e consolidação da opinião predominante.

A partir dessa perspectiva, a interferência do Estado na liberdade de expressão tem sido avaliada não só como uma restrição considerável a uma liberdade fundamental do indivíduo, como também um risco para o desenvolvimento da sociedade como um todo, considerando-se o valor da opinião individual para a coletividade<sup>22</sup>.

---

2007. p. 11-12. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 16 jun 2013.

<sup>21</sup> Importante ressaltar que, no âmbito da liberdade de expressão, encontra-se a liberdade religiosa, outro direito fundamental que entra, com certa frequência, em colisão com o direito à não-discriminação. Nessas situações, a profissão da fé no espaço público confunde-se com manifestações de ódio.

<sup>22</sup> MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 38-43. É preciso mencionar, entretanto, que para Mill, a liberdade de expressão contribui para a coletividade na medida em que ela cria a pluralidade. Discursos de ódio, em virtude de sua natureza intolerante e intimidatória, não se prestam a criar a pluralidade: muito pelo contrário, eles a desestimulam.

Desta forma, é preciso, a partir do sopesamento entre o direito à não-discriminação e a liberdade de expressão, identificar as situações que devem ensejar a intervenção Estatal para a proteção da diversidade sem, contudo, colocar em risco o Estado democrático de Direito. Para obter subsídios indispensáveis ao deslinde da questão, é imperativa a análise do Direito Internacional dos Direitos Humanos na matéria, além do direito interno de outros países ocidentais.

Ainda que não exista, em escala universal, um modelo específico de tratamento jurídico no que concerne ao discurso de ódio, diversos órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU) já demonstraram a sua preocupação com atos de violência e discriminação baseados na orientação sexual ou identidade de gênero da(s) vítima(s)<sup>23</sup>. Os Princípios de Yogyakarta, documento cuja publicação objetiva a consolidação dos direitos das minorias sexuais no plano internacional, também enfatizam a não-discriminação como prerrogativa necessária à afirmação da igualdade e o reconhecimento de outros direitos fundamentais<sup>24</sup>.

Nos Estados Unidos (EUA), país em que tradicionalmente a liberdade de expressão é interpretada como um dos maiores valores da sociedade e direito quase absoluto, a discussão acerca do discurso de ódio também ocorre. Para parte da doutrina estadunidense, é patente a inclinação, no país, para a proteção da livre manifestação do pensamento com base na Primeira Emenda Constitucional<sup>25</sup>, a qual veta a limitação, por parte do Congresso, da liberdade de expressão. Por outro lado, critica-se a forma como essa vedação tem sido interpretada pelos tribunais e por parte da doutrina, tendo em vista que a Emenda acaba por gerar um “direito de ofender” daqueles que se utilizam da livre manifestação de pensamento para incitar ao ódio contra minorias. Há, assim, uma crescente preocupação em delimitar o alcance da liberdade de expressão<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> Nesse sentido, destaca-se a Resolução A/HRC/17/L.9/Rev.1 do Conselho de Direitos Humanos, anunciada em junho de 2011, a qual coloca a questão oficialmente na agenda da ONU, solicitando a produção de estudo que documente as práticas violadoras dos direitos LGBT. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/17/L.9/Rev.1 de 16 de junho de 2011.

<sup>24</sup> PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. op. cit., p. 12-13.

<sup>25</sup> “Congress shall make no law [...] abridging the freedom of speech, or of the press”.

<sup>26</sup> Nielsen alerta que a ausência de limitação à liberdade de expressão deve ser interpretada como uma escolha política, a qual tem efeitos sociais relevantes. Assim, entende que esses efeitos devem ser avaliados com cautela para que se opte, nos EUA, pela edição de uma lei que imponha limites à liberdade de expressão ou pela manutenção da situação presente. Cf. NIELSEN, Laura Beth. **License to Harass – Law, hierarchy, and offensive public speech**. Princeton: Princeton University, 2006. p. 10-12. A imposição de limites à liberdade religiosa, também no âmbito das discussões envolvendo a liberdade de expressão, vem sendo discutida da mesma forma nos EUA: “no conversation about religious rights is complete without equal attention to responsibilities — responsibilities to the community that all religious practitioners bear”. Cf. KRATTENMAKER, Tom. Even religious freedom has limits. **USA Today**, s.l., 27 de março de 2011.

Na União Europeia (UE), o tratamento do discurso de ódio envolve a sua criminalização, com a cominação de 1 a 3 anos de pena privativa de liberdade, enquanto que a prática de infração penal motivada por ódio fundado na raça – em amplo sentido, envolvendo cor, religião, procedência nacional ou étnica – deve ensejar o agravamento da pena já cominada ao crime em questão<sup>27</sup>.

Ainda que seja possível defender a extensão desse tratamento ao discurso homofóbico de ódio com base nas diretivas do direito comunitário europeu que afirmam a igualdade e o direito à não-discriminação de indivíduos LGBT, a falta de uma explícita menção à criminalização da homofobia torna incerta a repressão ao discurso de ódio contra a comunidade LGBT<sup>28</sup>.

No Brasil, a discussão sobre o discurso de ódio – ao menos sob a ótica do racismo – já existe: a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2003, relativa ao caso Ellwanger, aborda a temática do antissemitismo e da liberdade de expressão. Na ocasião, o STF entendeu que Siegfried Ellwanger, autor de livros que negavam a ocorrência do Holocausto, deveria ser condenado pela prática do crime de racismo contra os judeus<sup>29</sup>. É importante ressaltar, entretanto, que o crime de racismo não pode ser aplicado ao discurso de ódio contra as minorias sexuais, já que o termo “raça” se refere, ao menos no entender do STF, a um grupo humano historicamente diferenciado, compartilhando da mesma cultura e/ou etnia. Desta forma, a questão permanece sem resposta, no tocante ao discurso de ódio contra as minorias sexuais, sendo que a dificuldade de aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006 (PLC 122/2006) assinala a indisposição dos parlamentares em criminalizar esse discurso<sup>30</sup>.

---

Disponível em: <[http://usatoday30.usatoday.com/news/opinion/forum/2011-03-28-column28\\_ST\\_N.htm](http://usatoday30.usatoday.com/news/opinion/forum/2011-03-28-column28_ST_N.htm)>. Acesso em: 17 jun 2013.

<sup>27</sup> J. SWIEBEL; D. van der VEUR. op. cit. p. 14. Cf. UNIÃO EUROPEIA. Relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008.

<sup>28</sup> Segundo a FRA, 13 países da UE já criminalizam o discurso de ódio homofóbico. Cf. EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. **Homophobia and Discrimination on Grounds of Sexual Orientation in the EU Member States: Part II – The Social Situation**. Viena, 2009, p. 37. Disponível em: <[http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/397-FRA\\_hdgso\\_report\\_part2\\_en.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/397-FRA_hdgso_report_part2_en.pdf)>. Acesso em: 12 dez 2014; EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. **Homophobia and Discrimination on Grounds of Sexual Orientation in the EU Member States: Part I – Legal Analysis**. Viena, 2009, p. 117-120 e 156. Disponível em: <[http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/192-FRA\\_hdgso\\_report\\_Part%201\\_en.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/192-FRA_hdgso_report_Part%201_en.pdf)>. Acesso em: 12 dez 2014.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do HC 82.424-2 do Rio Grande do Sul. Siegfried Ellwanger e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 17 de setembro de 2003.

<sup>30</sup> O que existe atualmente é a punição administrativa por atos discriminatórios – inclusive o discurso de ódio – contra minorias sexuais em algumas leis nos âmbitos estadual e municipal, a exemplo da Lei nº 10.948 de 05 de novembro de 2001 do Estado de São Paulo.



A redação original do PLC 122/2006 estabelecia que os crimes decorrentes da discriminação em razão de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, a exemplo do que já ocorre nos casos envolvendo raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, seriam punidos com reclusão de dois a cinco anos. O projeto suscitou um amplo debate na Câmara dos Deputados, sendo que os opositores à aprovação do PLC 122/2006 afirmam temer pela limitação do direito de liberdade de expressão e de profissão da fé. Por outro lado, aqueles que são favoráveis à sua aprovação destacam que a mudança introduzida pelo projeto seria extremamente positiva, já que seriam protegidas minorias estigmatizadas e marginalizadas no Brasil.

Além do PLC 122/2006, outras propostas de criminalização de atos homofóbicos – inclusive do discurso de ódio – são atualmente discutidas no cenário nacional, como é o caso do anteprojeto do novo Código Penal<sup>31</sup> e do Estatuto da Diversidade Sexual<sup>32</sup>. Em paralelo e de forma complementar, busca-se a afirmação da cidadania LGBT por meio de políticas públicas que promovam mudanças nas estruturas sociais responsáveis pela reprodução do preconceito<sup>33</sup>.

A dificuldade encontrada para a propositura de um modelo adequado à limitação da liberdade de expressão, não apenas no Brasil, mas também em grande parte da comunidade internacional, indica a necessidade do aprofundamento do estudo na matéria. No Brasil, os constantes pronunciamentos públicos de parlamentares e de representantes das igrejas católica e evangélica, além dos debates acerca do PLC 122/2006, chamam a atenção para o conflito patente entre a liberdade de expressão e o direito à não-discriminação. Assim, mostra-se de especial relevância o presente estudo, o qual busca delinear os limites da liberdade de expressão no Brasil, tendo em mente o discurso de ódio contra as minorias sexuais sem, contudo, perder de vista a importância desse direito fundamental para a manutenção de um Estado democrático de Direito.

A primeira parte deste estudo volta-se a uma abordagem conceitual da homofobia, suas origens e seus efeitos, para que seja possível compreender os mecanismos de

---

<sup>31</sup> GUERLEND, Nádya. Comissão aprova criminalização da homofobia no novo Código Penal. **Folha.com**, Brasília, 25 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1095978-comissao-aprova-criminalizacao-da-homofobia-no-novo-codigo-penal.shtml>>. Acesso em: 17 jun 2013.

<sup>32</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual. Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual. Disponível em: <<http://direitohomoafetivo.com.br/uploads/5.%20ESTATUTO%20DA%20DIVERSIDADE%20SEXUAL%20-%20texto.pdf>>. Acesso em: 17 jun 2013.

<sup>33</sup> SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais – Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 248.

reprodução da ordem heterossexista e a forma por meio da qual ela influencia o comportamento de homofóbicos. Na mesma seção, serão analisadas as diferentes formas de exteriorização da homofobia – dentre elas, o discurso de ódio.

A temática da segunda seção é o conflito entre a liberdade de expressão e o direito à não-discriminação. Na referida seção será analisada a liberdade de expressão enquanto direito fundamental e as situações que ensejam intervenção estatal legítima no domínio desse direito para a proteção da diversidade. De modo a obter subsídios para a discussão do problema no Brasil, serão estudados, na terceira seção, os limites da livre manifestação do pensamento com base no direito internacional e nas jurisprudências estadunidense e europeia.

A partir das conclusões obtidas na primeira parte do presente estudo, bem como das informações apresentadas nas seções seguintes, será discutido o tratamento jurídico a ser dispensado ao discurso de ódio contra as minorias sexuais no Brasil. Entrará em pauta, assim, o acalorado debate acerca do PLC 122/2006 e demais propostas de criminalização do discurso de ódio, bem como as políticas públicas de alcance nacional na matéria, como o programa “Brasil sem Homofobia” do Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

## CONCLUSÃO

A partir de uma análise conceitual da homofobia, bem como de suas origens e mecanismos de reprodução, o presente estudo constatou que o discurso contribui de maneira determinante na manutenção da ordem heterossexista, agindo no processo de estigmatização de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis. Colocadas de lado as ressalvas quanto à existência de uma dicotomia “fazer/ação” x “dizer/discurso” apresentadas nos itens 1.2.1 e 1.2.2, o discurso funciona como veículo linguístico por meio do qual a relação de subordinação entre as minorias sexuais e a maioria heterossexual e cisgênera é difundida e multiplicada, sendo o elemento comunicativo da discriminação – seja ela via discurso ou conduta – a única explicação para a manutenção do preconceito homofóbico. Nesse sentido, a versão mais radical do discurso discriminatório – denominada *hate speech*, no exterior, ou discurso de ódio – tem especial potencial para a desumanização das minorias, a exemplo do que já se observou em Estados totalitários, como a Alemanha nazista.

O exame de material produzido sobre a matéria revelou que o discurso de ódio, por definição: (i) é um ato discursivo, i.e., possui caráter eminentemente comunicativo; (ii) intimida e instiga ao ódio, de modo a instar determinado grupo de pessoas a deixar o espaço público, além de estimular as pessoas em geral a rejeitar esse mesmo grupo; e (iii) é forma de discriminação consciente de grupos sociais vulneráveis, já que seu propósito é afirmar a inferioridade de determinada coletividade percebida enquanto tal pela sociedade. Assim, o discurso de ódio pode ser definido como:

um ato discursivo extremo, pautado por percepções subjetivas abstratas e negativas em relação a um determinado grupo minoritário, visando, direta ou indiretamente, à reafirmação de hierarquias socialmente construídas – a subordinação de minorias, sejam elas religiosas, étnicas, de gênero, sexuais ou quaisquer outras – por meio da intimidação e da promoção da intolerância. Ainda que não o faça de forma expressa, essa forma de discurso intenta negar ao grupo minoritário visado, a extensão de direitos que, a partir de uma aceção material da igualdade, são de sua titularidade. É, assim, uma conduta discriminatória.

Em razão de sua natureza segregacionista e desumanizadora, o discurso de ódio homofóbico gera danos não apenas às minorias sexuais, mas também à sociedade em que ocorre. É possível traduzir o impacto dessa forma de manifestação sobre a vida de indivíduos LGBT em: (a) limitações à liberdade dessas pessoas no espaço público, tendo em vista as restrições impostas por gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais à sua própria

liberdade, com a finalidade de minimizar as chances de sofrer agressões verbais e físicas; (b) desgaste psicológico e físico, haja vista os entraves ao desenvolvimento individual dos integrantes das minorias visadas; e (c) distorções econômicas, pois o que se observa em um ambiente permeado pelo discurso homofóbico é a institucionalização da desigualdade – inclusive econômica.

Contudo, são os efeitos nocivos do discurso de ódio sobre a sociedade como um todo que demandam a incisiva intervenção do Estado para restringir o exercício da liberdade de expressão: (d) a criação de uma atmosfera de hostilidade social, de desaprovação da homo e transexualidade que instiga a violência física na forma dos crimes de ódio, minando o projeto democrático de convivência que permite a coexistência de grupos sociais distintos de forma respeitosa; e (e) o desestímulo à pluralidade e, com isso, o déficit democrático, que pode ser traduzido no empobrecimento do debate público, tendo em vista a retração das pessoas que compõe o grupo visado pelo discurso de ódio. Em síntese, a neutralidade face a essa forma de discurso prejudica interesses democráticos, porque dá espaço a manifestações de “baixo valor” para fins deliberativos e, ao mesmo tempo, permite o silenciamento de pessoas que poderiam fazer contribuições mais significativas ao debate público, ao apresentar visões de mundo minoritárias.

Transpondo essas reflexões para o discurso jurídico, é possível afirmar que o direito à não-discriminação, oriundo das aspirações de igualdade que sustentam o ordenamento jurídico e o contexto político dos países democráticos, fundamenta eventuais limitações ao exercício da liberdade de expressão. A exemplo de outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é absoluta, ainda que a restrição ao seu exercício seja vista com suspeita em razão do passado autoritário de grande parte das atuais democracias ocidentais.

Deste modo, os principais argumentos pela intervenção do Estado para impor limites à liberdade de expressão como forma de garantir o respeito ao princípio da igualdade, consubstanciado no direito à não-discriminação, podem ser resumidos: (a) na promoção da equidade entre todos os engajados no debate público, já que (i) um “mercado de ideias” totalmente desregulado dificilmente conduzirá à “melhor ideia”; e (ii) em um cenário em que grupos sociais estão submetidos a ataques constantes, a legitimidade desse debate é contestável, haja vista a redução do potencial de participação das vítimas desses ataques; (b) na promoção da autonomia individual, pois ao garantir proteção às pessoas visadas pelo discurso de ódio da disseminação de intolerância e preconceito, o Estado estimula a presença de grupos marginalizados no espaço público, elevando a sua capacidade de autorrealização;

e (c) na promoção da tolerância, pois, muito embora o senso comum defenda que a liberdade de expressão tem a função de promover a tolerância como valor, é muito mais provável que a permissibilidade ao discurso de ódio provoque o acirramento da tensão entre grupos sociais distintos, gerando, em verdade, intolerância.

Assim, constatado dano em potencial à sociedade que jusfique os prejuízos advindos de eventual restrição à liberdade de expressão, o Estado deve interferir para regular o discurso no espaço público. Esse é justamente o caso do discurso discriminatório voltado a um grupo socialmente vulnerável que contribui para a manutenção de uma cidadania de segunda classe, colocando em risco a equidade política entre todas as pessoas, princípio que sustenta a democracia. Ao interferir nesse caso, o Estado não age de forma autoritária, mas protege os processos políticos da sociedade, promovendo a igualdade.

No entanto, os danos causados pela manifestação discriminatória só terão potencial suficiente para justificar a imposição de restrições ao exercício da liberdade de expressão quando o discurso de ódio: (a) não fizer real contribuição para qualquer debate de interesse público; (b) for externalizado intencionalmente, i.e., o seu autor teve deliberada intenção de discriminar; (c) for difundido amplamente, atingindo um número considerável de pessoas; e (d) fizer uso de linguagem agressiva e/ou que desumanize o grupo minoritário, ainda que de forma sutil.

A pesquisa sobre os limites da livre manifestação do pensamento no direito internacional e comparado empreendida na sequência revelou algumas diferenças no tratamento dispensado ao discurso de ódio.

Nos EUA, como esperado, as possibilidades de intervenção do Estado para limitar o exercício da liberdade de expressão são reduzidas, sendo permitidas apenas quando o discurso tem o potencial de causar violência iminente – parâmetro que desconsidera o potencial de irrupção da violência a longo e médio prazo, a partir da intensificação da hostilidade social de que são vítimas as minorias. Como ressaltado no item 3.1.1, o exame das decisões da Suprema Corte releva que a *ratio* por trás das restrições à liberdade de expressão tidas por compatíveis com a Constituição Estadunidense é a manutenção da paz e ordem públicas – e não a afirmação da igualdade e o combate à discriminação. Ademais, ao vetar limitações ao exercício da liberdade de expressão baseadas em ponto de vista específico, a Suprema Corte falha em perceber a justiça por trás do tratamento diferenciado de discursos hegemônicos e contra-hegemônicos: a influência que ambos discursos exercem na sociedade é desigual, já que as manifestações de natureza hegemônica contra grupos

vulneráveis podem, de fato, reverberar, enquanto que as manifestações contra-hegemônicas não são aptas a causar a marginalização de grupos majoritários.

A situação é diferente no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, ainda que o espaço para a restrição ao exercício da liberdade de expressão para assegurar o direito à não-discriminação não seja tão amplo nas américas como aquele existente no continente europeu.

A partir do pronunciamento da Corte Interamericana no caso *Atala Riffo Vs. Chile*, bem como da redação da Convenção A-69, pode-se assumir que o sistema interamericano impõe aos Estados signatários da Convenção Americana a obrigação de combater a discriminação homofóbica, inclusive mediante a imposição de restrições ao discurso de ódio contra as minorias sexuais, observando os parâmetros da Corte em matéria de restrições à liberdade de expressão. Nesse sentido, é um dever similar àquele afirmado no âmbito do sistema europeu de proteção dos direitos humanos, com a ressalva de que o alcance da proteção à liberdade de expressão no sistema interamericano ainda é maior.

Em síntese, a Corte Interamericana, de forma similar à Corte Europeia, ao examinar a imposição de restrições à liberdade de expressão em um caso concreto, avalia: (a) se essas restrições constam de lei clara e precisa; (b) se elas são orientadas à consecução de objetivos legítimos – como a proteção de direitos de terceiros, por exemplo; e (c) se elas são proporcionais ao fim perseguido. Na análise realizada pelas duas Cortes, as restrições à liberdade de expressão devem mostrar-se necessárias em uma sociedade democrática ou ao menos compatíveis com a democracia. Para determinar essa compatibilidade, ambos os sistemas dispõem de diretrizes similares: (i) os Estados têm margem menos extensa para regular o discurso sobre matérias de interesse público no espaço público; por outro lado (ii) os Estados possuem maior liberdade para impor restrições ao discurso em espaços como a escola, o local de trabalho e os tribunais; (iii) um discurso ofensivo não necessariamente deve sofrer limitações, pois o que se deve levar em conta é a intenção do seu autor e o seu potencial de causar danos; e (iv) não é preciso atestar a relação direta entre a expressão de ódio e a existência de danos concretos, sendo suficiente que se perceba, de forma incontestável, o seu potencial de dano.

A grande diferença entre as diretrizes dos dois sistemas é, contudo, reflexo da versão em inglês do texto do art. 13.5 da Convenção Americana que veta o discurso de ódio somente quando vinculado à incitação de “violência ilegal” ou outras formas similares de ação. No entanto, deve-se considerar a possibilidade de o texto da Convenção A-69, ao entrar em

vigor, influenciar a interpretação do dispositivo da Convenção Americana mencionado acima, reforçando o compromisso do sistema interamericano com o combate à discriminação. O Brasil, como se sabe, deve observar o entendimento da Corte Interamericana, vez que assinou e ratificou a Convenção Americana, além de já ter assinado a Convenção A-69.

É importante destacar, nesse sentido, que os parâmetros para a limitação da liberdade de expressão em virtude do discurso de ódio racial empregados pelo STF no acórdão do caso Ellwanger não contrariam aqueles constantes das decisões das cortes internacionais: (i) as manifestações de natureza política – portanto, de caráter público – estão especialmente protegidas pela garantia da liberdade de expressão; (ii) por outro lado, opiniões que não façam contribuições para o debate público para temas de interesse da sociedade estão mais facilmente sujeitas a restrições; (iii) a legitimidade do Estado para impor restrições à liberdade de expressão é diretamente proporcional ao potencial de causar dano por meio da incitação ao ódio e à violência física; (iv) motivações de interesse público, como a garantia de uma sociedade pluralista, podem justificar a imposição de restrições ao exercício da liberdade de expressão; (v) deve haver a preferência pela imposição de restrições à forma de expressão do discurso, em benefício de seu conteúdo; e (vi) a situação de vulnerabilidade do grupo visado pelo discurso no Brasil é condição para a restrição à liberdade de expressão.

É importante ressaltar, contudo, que os argumentos aduzidos acima não constam de todos os votos, além de não terem sido introduzidos de forma sistemática pelos Ministros do STF em sua argumentação. Assim, não é possível afirmar que o caso Ellwanger estabeleceu solidamente todos os parâmetros por meio dos quais o Judiciário deve orientar suas decisões em matéria de discurso de ódio. De todo modo, o caso afirmou a constitucionalidade da imposição de limites à liberdade de expressão – inclusive por meio da persecução penal – como forma de combate à discriminação de grupos vulneráveis.

Os parâmetros estabelecidos no caso Ellwanger continuam sendo aplicáveis ao discurso de ódio “racial” – termo interpretado de forma suficientemente ampla para incluir a manifestação de ódio contra minorias étnicas e/ou religiosas, mas não outros grupos vulneráveis. Em virtude dos reveses sofridos pelo PLC 122/2006 que pretende estender a proteção contra o discurso de ódio conferida pelo art. 20 da Lei 7.716/89 a outras minorias, os LGBTs permanecem sem instrumentos legais de alcance nacional para combater o discurso de ódio homofóbico.

Impende mencionar, nesse sentido, a inaptidão da legislação penal que prescreve de forma genérica a injúria para combater o discurso de ódio homofóbico, pois essa conduta é socialmente mais condenável, já que reforça barreiras socialmente injustas impostas a um grupo em situação de vulnerabilidade. Ademais, do ponto de vista individual, o discurso de ódio enseja ataque adicional à dignidade da vítima, vez que a agride em razão de uma de suas características identitárias, agravando as restrições injustas da sua liberdade por meio da intimidação. Os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição Federal e a Lei 7.716/89 esclarecem, nesse sentido, que o combate à discriminação demanda tratamento penal específico.

Destaca-se, ainda, que é preciso tratar uniformemente todas as formas de discriminação prejudiciais à sociedade brasileira, o que impõe a criminalização da discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, já que o discurso de ódio racista é considerado crime. Isso porque, tal qual outros grupos vulneráveis, as minorias sexuais permanecem à margem da sociedade brasileira, como atestam as estatísticas de violência contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, bem como a oposição ferrenha de setores da sociedade brasileira ao reconhecimento de seus direitos. Em síntese, não é aceitável prever tratamento diverso às manifestações de ódio homofóbico, o que prejudica a construção de uma sociedade verdadeiramente plural e democrática, pois apenas reforça a percepção de que a sociedade brasileira não repudia todas as formas de discriminação.

No entanto, para superar o preconceito por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, paralelamente à criminalização do discurso de ódio homofóbico nos mesmos termos aplicáveis às manifestações de ódio já tidas por delito no Brasil, é preciso adotar medidas complementares.

Essas medidas podem ser resumidas no emprego de remédios cíveis e administrativos para combater eventual dano a população LGBT que não possa ser revertido por meio da persecução penal – seja pela impossibilidade da incidência da lei penal ou pela sua insuficiência no caso concreto para reparar o dano causado. Como exemplo de remédios cíveis, é possível citar as decisões mencionadas no item 4.3 que determinaram a fixação de multa, revertida para a produção de material educativo de combate à discriminação, e do direito de resposta, que consistiu, no caso concreto, na transmissão via televisão de programas preparados pela sociedade civil tratando de questões afeitas aos direitos humanos, inclusive da identidade sexual.



Ao lado dos remédios cíveis, é importante destacar o papel da promoção da cidadania LGBT por meio de políticas públicas que propaguem uma cultura de valorização da diversidade humana e contribuam para a desconstrução do preconceito por motivo de orientação sexual e de identidade de gênero, sedimentado na sociedade brasileira. Aqui, cabe destacar o impacto negativo dos setores conservadores do país, que constatemente colocam à prova as conquistas da população LGBT, impondo óbices à construção de uma sociedade mais plural e aberta à diversidade. Exemplo dessa postura intolerante foi a pressão exercida sobre o governo federal, em 2011, para que a distribuição do “kit anti-homofobia” fosse suspensa, ainda que o “kit” constituísse importante intervenção no ambiente escolar, um dos mais sensíveis para as vítimas da homofobia.

## BIBLIOGRAFIA

ABC DEMOCRACY. **Ronald Dworkin and Jeremy Waldron on Hate Speech**. Disponível em: <<http://abcdemocracy.net/2012/07/06/ronald-dworkin-and-jeremy-waldron-on-hate-speech/>>. Acesso em: 13 dez 2014.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ADAMS, Henry E.; WRIGHT, Lester W.; LOHR, Bethany A. Is Homophobia Associated with Homosexual Arousal? **Journal of Abnormal Psychology**, Washington DC, v. 105, n. 3, 1996. p. 440-445.

AKINS, J. Keith. The Ku Klux Klan: America's Forgotten Terrorists. **Law Enforcement Executive Forum**, s.l., v. 7, n. 5, Vol. 7, p. 127-141, 2006. Disponível em: <<http://www.uhv.edu/asa/articles/kkkamericasforgottenterrorists.pdf>>. Acesso em: 14 dez 2014.

ALLPORT, Gordon W. **The nature of prejudice**, Massachusetts: Addison-Wesley Publishing, 1997.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ARTICLE 19. **Freedom of expression and Equality: The prohibition of incitement to hatred in Latin America**. Santiago, 2011. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/documents/issues/expression/iccpr/santiago/paulamartins.pdf>>. Acesso em: 07 dez 2014.

\_\_\_\_\_. **Panorama sobre Discurso de Ódio no Brasil**. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://artigo19.org/centro/files/discurso\\_odio.pdf](http://artigo19.org/centro/files/discurso_odio.pdf)>. Acesso em: 06 dez 2014.

BAER, Susanne. „Sexuelle Selbstbestimmungsrechte“? Zur internationalen Rechtslage und denkbaren Konzeptionen von Recht gegen geschlechtsbezogene Diskriminierung. In: LOHRENSCHEIT, Claudia. **Sexuelle Selbstbestimmung als Menschenrecht**. 1ªed. Baden-Baden: Nomos, 2009. p. 89-118.

BERTONI, Eduardo; RIVERA JR., Julio. The American Convention on Human Rights: Regulation of Hate Speech and Similar Expression. In: HERZ, Michael; MOLNAR, Peter. **The Content and Context of Hate Speech – rethinking regulation and responses**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2012.

BONATO, José. Gays praticam "ato abominável", afirmam evangélicos em outdoor no interior de São Paulo. **UOL**, Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/08/19/gays-praticam-ato-abominavel-afirmam-evangelicos-em-outdoor-no-interior-de-sao-paulo.jhtm>>. Acesso em: 7 jun 2013.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. **EL ABC del Derecho de la Unión Europea**. Luxemburgo: União Europeia, 2011.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia – História e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BOSWELL, John. **Christianity, Social Tolerance, and Homosexuality – Gay people in Western Europe from the Beginning of the Christian Era to the Fourteenth Century**. Chicago: University of Chicago, 1980.

BRASIL. Exame de Revisão Periódica Universal. **Relatório de Fevereiro de 2008**. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/programas/pdf/6\\_relatorio-nacional-do-brasil-de-2008-em-portugues\\_relatorio-nacional-do-brasil-para-rpu-de-2008](http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/programas/pdf/6_relatorio-nacional-do-brasil-de-2008-em-portugues_relatorio-nacional-do-brasil-para-rpu-de-2008)>. Acesso em: 13 dez 2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara Nº 122, de 2006 (nº 5.003/2001, na Câmara dos Deputados). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=45607&tp=1>>. Acesso em: 22 nov 2014.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal de São Paulo. Sentença do Processo N.º 0018988-73.2006.4.03.6100. TV Ômega Ltda e Ministério Público Federal. Juiz: Paulo Cezar Duran, julgado em 23 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Procuradoria-Geral da República. Manifestação da PGR nos autos do Mandado de Injunção 4.733/DF (agravo regimental). ABGLT e Congresso Nacional. Procurador: Rodrigo Janot Monteiro de Barros, datada de 25 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Cidadania LGBT: Mapa de Boas Práticas Brasil – União Europeia**. Brasília, 2013. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/cidadania-lgbt-boas-praticas-brasil-uniao-europeia>>. Acesso em: 21 nov 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Segundo Relatório Nacional do Estado Brasileiro apresentado no Mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas**. s.l., 2012. Disponível em: <[http://www.sedh.gov.br/cooperacao/revisao-periodica-universal/Relatorio%20Nacional\\_RPU\\_Brasil\\_port\\_VERSaO\\_FINAL.pdf](http://www.sedh.gov.br/cooperacao/revisao-periodica-universal/Relatorio%20Nacional_RPU_Brasil_port_VERSaO_FINAL.pdf)>. Acesso em: 7 abr 2013.

\_\_\_\_\_. Senado. Parecer do Senador Paulo Paim sobre o PLC 122/2006, de 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=79604&p\\_sort=D\\_ESC&p\\_sort2=A&p\\_a=0&cmd=sort](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604&p_sort=D_ESC&p_sort2=A&p_a=0&cmd=sort)>. Acesso em: 22 nov 2014.

\_\_\_\_\_. Senado. Parecer do Senador Pedro Taques sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=143412&tp=1>>. Acesso em: 22 nov 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do HC 82.424-2 do Rio Grande do Sul. Siegfried Ellwanger e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 17 de setembro de 2003.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Inquérito 3.590/DF. Ministério Público Federal e Marco Antônio Feliciano. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 16893/2000. Centro de Articulação das Populações Marginalizadas et al. e Sony Music Entertainment (Brasil) Indústria e Comércio Ltda. Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer, julgado em 10 de fevereiro de 2004.

BUTLER, Judith. **Excitable Speech – A Politics of the Performative**. Londres: Routledge, 1997.

CANADÁ. Suprema Corte. 3 S.C.R. 697. R. v. Keegstra, julgado em 13 de dezembro de 1990.

CARRARA, Sérgio; RAMOS, Silvia; SIMÕES, Julio Assis; FACCHINI, Regina. **Política, Direitos, Violência e Homossexualidade Pesquisa 9ª Parada do Orgulho GLBT - São Paulo 2005**. Rio de Janeiro: CEPESC, 2006.

CARVALHO RAMOS, André de. O Diálogo das Cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: JUNIOR, Alberto do Amaral e JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 805-850.

\_\_\_\_\_. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASELLA, Paulo Borba. Proteção das Minorias no direito internacional pós-moderno. In: ACCIOLY, Elizabeth (Coord.). **Direito no século XXI: em homenagem ao professor Werter Faria**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 247-370.

CHRISTOU, Vasiliki E. **Die Hassrede in der verfassungsrechtlichen Diskussion**. Baden-Baden: Nomos, 2007.

COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Application n. 250/57. Communist Party (KPD) v. the Federal Republic of Germany, julgado em 20 de julho de 1957

\_\_\_\_\_. Application n. 8348/78. Glimmerveen and Hagenbeek v. the Netherlands, julgado em 11 de outubro de 1979.

\_\_\_\_\_. Application n. 12774/87. B.H., M.W., H.P. and G.K. v. Austria, julgado em 12 de outubro de 1989.

\_\_\_\_\_. Application n. 25062/94. Honsik v. Austria, julgado em 18 de outubro de 1995.

\_\_\_\_\_. Application n. 31159/96. Marais v. France, julgado em 24 de junho de 1996.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual 2004-2 da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Washington, 2004. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/odio/Expreisiones%20de%20odio%20Informe%20Anual%202004-2.pdf>>. Acesso em: 12 set 2014.

\_\_\_\_\_. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**. Washington: OEA, 2010.

CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar. Sobre blasfêmia, insultos religiosos e discurso de ódio contra pessoas em razão de sua religião. Recommendation 1805 (2007), de 29 de junho de 2007.

\_\_\_\_\_. Assembleia Parlamentar. Sobre liberdade de expressão e respeito por crenças religiosas. Resolution 1510 (2006), de 28 de junho de 2006.

\_\_\_\_\_. Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância. ECRI Declaration on the use of racist, antisemitic and xenophobic elements in political discourse, de 17 de março de 2005.

\_\_\_\_\_. Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância. Sobre legislação nacional para combater o racismo e a discriminação racial. ECRI General Policy Recommendation no. 7, de 13 de dezembro de 2003.

\_\_\_\_\_. Comitê de Ministros. Declaration on freedom of political debate in the media, de 12 de fevereiro de 2004.

\_\_\_\_\_. Comitê de Ministros. Sobre a mídia e a promoção de uma cultura de tolerância. Recomendação n. R (97) 21, de 30 de outubro de 1997.

\_\_\_\_\_. Comitê de Ministros. Sobre “discurso de ódio”. Recomendação n. R (97) 20, de 30 de outubro de 1997.

\_\_\_\_\_. Comitê de Ministros. Sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero. Recomendação CM/Rec(2010)5, de 31 de março de 2010.

\_\_\_\_\_. Comitê de Ministros. Sobre o Estatuto da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância. Resolution Res(2002)8, de 13 de junho de 2002.

\_\_\_\_\_. Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, de 4 de novembro de 1950.

\_\_\_\_\_. Protocol No. 11 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, de 11 de maio de 1994.

**CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. Brasil sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual.** Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Application n. 1813/07. Vejdeland and others v. Sweden, julgado em 9 de fevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_. Application n. 9815/82. Lingens v. Austria, julgado em 9 de julho de 1986.

\_\_\_\_\_. Application n. 15615/07. Féret v. Belgium, julgado em 16 de julho de 2009.

\_\_\_\_\_. Application n. 15890/89. Jersild v. Denmark, julgado em 23 de setembro de 1994.

\_\_\_\_\_. Application n. 23118/93. Nilsen and Johnsen v. Norway, julgado em 25 de novembro de 1999.

\_\_\_\_\_. Application n. 23131/03. Norwood v. The United Kingdom, julgado em 16 de novembro de 2004.

\_\_\_\_\_. Application n. 23168/94. Karataş v. Turkey, julgado em 8 de julho de 1999.

\_\_\_\_\_. Application n. 24662/94. Lehideux and Isorni v. France, julgado em 23 de setembro de 1998.

\_\_\_\_\_. Application n. 28957/95. Case of Christine Goodwin v. UK, julgado em 11 de julho de 2002.

\_\_\_\_\_. Application n. 32307/96, Schimanek. v. Austria, julgado em 1º de fevereiro de 2000.

\_\_\_\_\_. Application n. 33985/96. Smith and Grady v. The United Kingdom, julgado em 27 de setembro de 1999.

\_\_\_\_\_. Application n. 35071/97. Gündüz v. Turkey, julgado em 4 de dezembro de 2003.

\_\_\_\_\_. Application n. 57383/00. Seurot v. France, julgado em 18 de maio de 2004.

\_\_\_\_\_. Application n. 59405/00. Erbakan v. Turkey, julgado em 6 de julho de 2006.

\_\_\_\_\_. Application n. 65831/01. Garaudy v. France, julgado em 24 de junho de 2003.

\_\_\_\_\_. Application n. 72596/01. Balsytė-Lideikienė v. Lithuania, julgado em 4 de novembro de 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Serie C No. 73. Olmedo-Bustos Vs. Chile, julgado em 05 de fevereiro de 2001.

\_\_\_\_\_. Serie C No. 107. Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, julgado em 2 de julho de 2004.

\_\_\_\_\_. Serie C No. 135. Palamara Iribarne Vs. Chile, julgado em 22 de novembro de 2005.

\_\_\_\_\_. Serie C No. 141. López Álvarez Vs. Honduras, julgado em 1º de fevereiro de 2006.

\_\_\_\_\_. Serie C No. 177. Eduardo Kimel Vs. Argentina, julgado em 2 de maio de 2008.

\_\_\_\_\_. Serie C No. 193. Tristán Donoso Vs. Panamá, julgado em 27 de janeiro de 2009.

\_\_\_\_\_. Serie C No. 194. Ríos y otros Vs. Venezuela, julgado em 28 de Janeiro de 2009.

\_\_\_\_\_. Serie C No. 207. Usón Ramírez Vs. Venezuela, julgado em 20 de novembro de 2009.

\_\_\_\_\_. Serie C No. 239. Atala Riffo y Niñas Vs. Chile, julgado em 24 de fevereiro de 2012.

COMPARATO, Fábio K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEPUTADA católica Myrian Rios (RJ) discursa contra a PEC 23/2007 (uma espécie de PL 122 do Rio). Youtube (11 min.), 2011. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=1J\\_m0DLIEMc](http://www.youtube.com/watch?v=1J_m0DLIEMc)>. Acesso em: 17 jun 2013.

DONNELLY, Jack. Non-discrimination and sexual orientation: making a place for sexual minorities in the global human rights regime. In: BAHER, P.; FLINTERMAN, C.; SENDERS, M. **Innovation and Inspiration: Fifty years of the Universal Declaration of Human Rights**. Amsterdã: Royal Netherlands Academy of Arts and Sciences, 1999. p. 547-573.

EUA. Suprema Corte. 343 U.S. 250. Beauharnais v. Illinois, julgado em 28 de abril de 1952.

\_\_\_\_\_. Suprema Corte. 395 U.S. 444. Brandenburg v. Ohio, julgado em 9 de junho de 1969.

\_\_\_\_\_. Suprema Corte. 432 U.S. 43. National Socialist Party of America v. Village of Skokie, julgado em 14 de junho de 1977.

\_\_\_\_\_. Suprema Corte. 505 U.S. 377. R.A.V. v. St. Paul, julgado em 22 de junho de 1992.

\_\_\_\_\_. Suprema Corte. 538 U.S. 343. Virginia v. Black, julgado em 7 de abril de 2003.

\_\_\_\_\_. Suprema Corte. 562 U.S. \_\_\_\_\_. Snyder v. Phelps, julgado em 2 de março de 2011.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. **EU LGBT survey – European Union lesbian, gay, bisexual and transgender survey**. Viena: FRA, 2013. Disponível em: <[http://fra.europa.eu/sites/default/files/eu-lgbt-survey-results-at-a-glance\\_en.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/eu-lgbt-survey-results-at-a-glance_en.pdf)>. Acesso em 14 dez 2014.

\_\_\_\_\_. **Homophobia and Discrimination on Grounds of Sexual Orientation in the EU Member States: Part I – Legal Analysis**. Viena: FRA, 2009. Disponível em: <[http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/192-FRA\\_hdgso\\_report\\_Part%20I\\_en.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/192-FRA_hdgso_report_Part%20I_en.pdf)>. Acesso em: 12 dez 2014.

\_\_\_\_\_. **Homophobia and Discrimination on Grounds of Sexual Orientation in the EU Member States: Part II – The Social Situation**. Viena: FRA, 2009. Disponível em: <[http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/397-FRA\\_hdgso\\_report\\_part2\\_en.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/397-FRA_hdgso_report_part2_en.pdf)>. Acesso em: 12 dez 2014.

\_\_\_\_\_. **Homophobia, transphobia and discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity – 2010 Update**. Viena: FRA, 2010. Disponível em: <[http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/1759-FRA-2011-Homophobia-Update-Report\\_EN.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1759-FRA-2011-Homophobia-Update-Report_EN.pdf)>. Acesso em 13 dez 2014.

\_\_\_\_\_. **Homophobia, transphobia and discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity in the EU Member States**. Viena: FRA, 2011. Disponível em: <[http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/1659-FRA-homophobia-synthesis-report-2011\\_EN.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1659-FRA-homophobia-synthesis-report-2011_EN.pdf)>. Acesso em 13 dez 2014.

\_\_\_\_\_. **Make hate crime visible in the European Union: acknowledging victims' rights**. Viena: FRA, 2012. Disponível em: <[http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2012\\_hate-crime.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2012_hate-crime.pdf)>. Acesso em: 12 dez 2014.

FISS, Owen M. **A Ironia da Liberdade de Expressão – Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública**. Tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Edições Graal, 2011.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. São Paulo: Edições Graal, 2010.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. Nova Iorque: Verso, 2003.

FREIRE, Lucas; CARDINALI, Daniel. O ódio atrás das grades: da construção social da discriminação por orientação sexual à criminalização da homofobia. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 37-63, 2012.

GAERTNER, Samuel L.; DOVIDIO, John F. Categorization, Recategorization and Intergroup Bias. In: DOVIDIO, John F.; GLICK, Peter Samuel; RUDMAN, Laurie A. **On the Nature of Prejudice: fifty years after Allport**. 1. ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2005.

GATO, Jorge; CARNEIRO, Nuno Santos; FONTAINE, Anne Marie. Contributo para uma revisitação histórica e crítica do preconceito contra as pessoas não heterossexuais. **Crítica e Sociedade: Revista de Cultura Política**, Uberlândia, v. 1, n. 1, p. 139-167, 2011.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade – Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1993.



GRANNIS, Eric J. Fighting words and fighting freestyle: the constitutionality of penalty enhancement for bias crimes. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, v. 93, n. 178, p. 177-230, jan. 1993.

GREENBERG, David F.; BYSTRYN, Marcia H. **Christian Intolerance of Homosexuality**. In: **The American Journal of Sociology**, Chicago, v. 88, n. 3, p. 515-548, nov. 1982.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório 2012 – Assassinato de Homossexuais no Brasil**. Disponível em: <<http://homofobiamata.files.wordpress.com/2013/02/relatorio-20126.pdf>>. Acesso em 13 dez 2014.

GUERLENDIA, Nádia. Comissão aprova criminalização da homofobia no novo Código Penal. **Folha.com**, Brasília, 25 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1095978-comissao-aprova-criminalizacao-da-homofobia-no-novo-codigo-penal.shtml>>. Acesso em: 17 jun 2013.

GUIMARÃES, Arthur. Celular no bolso ajudou vítima de homofobia na av. Paulista. **UOL**, São Paulo, 23 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2010/11/23/celular-em-bolso-de-rapaz-desmaiado-salvou-vitima-de-homofobia-na-av-paulista-diz-policia.jhtm>>. Acesso em: 13 dez 2014.

FLOR, Ana. Dilma suspende 'kit gay' após protesto da bancada evangélica. **FOLHA.COM**, Brasília, 25 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/920652-dilma-suspende-kit-gay-apos-protesto-da-bancada-evangelica.shtml>>. Acesso em: 08 dez 2014.

HALLEY, Janet E. Gay Rights and Identity Imitation: Issues in the Ethics of Representation. In: KAIRYS, David (Org.). **The Politics of Law – a progressive critique**. 3. ed. Nova Iorque: Basic Books, 1998. p. 115-146.

HATZENBUEHLER, Mark L. The Social Environment and Suicide Attempts in Lesbian, Gay, and Bisexual Youth. **Pediatrics – Official Journal of the American Academy of Pediatrics**, Elk Grove Village, v. 127, n. 5, p. 896-903, 2011.

HERNANDES, Bruna Molina. **Discriminação Homofóbica e a Lei Estadual nº 10.948 de 5 de novembro de 2001**. São Paulo: Núcleo Especializado de Combate a Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5287>>. Acesso em: 21 nov 2014.

HONNETH, Axel. **Disrespect – The Normative Foundations of Critical Theory**. Cambridge: Polity, 2008.

\_\_\_\_\_. Patterns of Intersubjective Recognition: Love, Rights, and Solidarity. In: HONNETH, Axel. **The Struggle for Recognition – The Moral Grammar of Social Conflicts**. Cambridge: Polity, 1995. p. 92-130.

HUMAN RIGHTS FIRST. **2008 Hate Crime Survey**. Nova Iorque: Human Rights First, 2008. Disponível em: <<http://www.humanrightsfirst.org/wp-content/uploads/pdf/FD-081103-hate-crime-survey-2008.pdf>>. Acesso em: 23 mai 2013.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Together, Apart – Organizing around Sexual Orientation and Gender Identity Worldwide**. Nova Iorque, 2009. Disponível em: <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/lgbt0509web.pdf>>. Acesso em: 12 dez 2014.

HUTCHINSON, Darren Lenard. “Gay Rights” for “Gay Whites”? Race, Sexual Identity, and Equal Protection Discourse. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 85, n. 5, p. 1358-1391, 2000.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. **Sexual orientation and gender identity in human rights law – Jurisprudential, Legislative and Doctrinal References from the Council of Europe and the European Union**. Genebra, 2007. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4ad5b8f32.html>>. Acesso em: 15 dez 2014.

KRATTENMAKER, Tom. Even religious freedom has limits. **USA Today**, s.l., 27 de março de 2011. Disponível em: <[http://usatoday30.usatoday.com/news/opinion/forum/2011-03-28-column28\\_ST\\_N.htm](http://usatoday30.usatoday.com/news/opinion/forum/2011-03-28-column28_ST_N.htm)>. Acesso em: 17 jun 2013.

LAING, Aislinn. Mugabe calls David Cameron 'satanic' for backing gay rights. **The Telegraph**, Johannesburg, 24 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/politics/david-cameron/8912132/Mugabe-calls-David-Cameron-satanic-for-backing-gay-rights.html>>. Acesso em: 29 jun 2013.

LIMA, Délcio Monteiro de. **Os Homoeróticos**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983.

LOHRENSCHEIT, Claudia; THIEMANN, Anne. Sexuelle Selbstbestimmungsrechte – Zur Entwicklung menschenrechtlicher Normen für Lesben, Schwule, Transsexuelle und Intersexuelle. In: LOHRENSCHEIT, Claudia. **Sexuelle Selbstbestimmung als Menschenrecht**. 1ªed. Baden-Baden: Nomos, 2009. p. 15-40.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Prol Editora, n. 2, 2005.

MANNHEIMER, Michael J. The fighting words doctrine. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, v. 93, n. 6, 1993, p. 1527-1571.

MARQUARDT, Alex. Moscow Mayor Bans 'Satanic' Gay Parade. **ABCNews**, Moscou, 26 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://abcnews.go.com/International/moscow-mayor-bans-satanic-gay-parade/story?id=9663327#.Uc4O-vmTjk0>>. Acesso em: 28 jun 2013.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MOTT, Luiz. Direitos humanos, homofobia e cidadania homossexual no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). **Direitos humanos perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2007, v. 2.

MULLEN, Brian; LEADER, Tirza. Linguistic Factors: Antilocutions, Ethnonyms, Ethnophaulisms, and Other Varieties of Hate Speech. In: DOVIDIO, John F.; GLICK, Peter; RUDMAN, Laurie A. **On the Nature of Prejudice – fifty years after Allport**. Oxford: Blackwell, 2005, p. 192-207.

NATIVIDADE, Marcelo; OLIVEIRA, Leandro de. Sexualidades ameaçadoras: religião e homofobia(s) em discursos evangélicos conservadores. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 121-161, 2009.

NIELSEN, Laura Beth. **License to Harass – Law, hierarchy, and offensive public speech**. Princeton: Princeton University, 2006.

O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe. **Transições do Regime Autoritário – Primeiras Conclusões**. Tradução de Adail U. Sobral. São Paulo: Vértice, 1988.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual. Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual. Disponível em: <<http://direitohomoafetivo.com.br/uploads/5.%20ESTATUTO%20DA%20DIVERSIDAD%20SEXUAL%20-%20texto.pdf>>. Acesso em: 17 jun 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Relatório do Grupo de Trabalho de Especialistas em População Afrodescendente: Missão ao Brasil, A/HRC/27/68/Add.1 de 23 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho de Direitos Humanos. Resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/17/L.9/Rev.1 de 16 de junho de 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Inter-American Convention Against All Forms Of Discrimination And Intolerance (A-69) - Signatories and Ratifications**. Disponível em: <[http://www.oas.org/en/sla/dil/inter\\_american\\_treaties\\_A-69\\_discrimination\\_intolerance\\_signatories.asp](http://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-69_discrimination_intolerance_signatories.asp)>. Acesso em: 06 dez 2014.

O RISO dos outros. Direção de Pedro Arantes. São Paulo: Massa Real Filmes, 2012. Youtube (52 min). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=uVyKY\\_qgd54](https://www.youtube.com/watch?v=uVyKY_qgd54)>. Acesso em: 13 dez 2014.

Polícia Civil investiga agressões a gays em São Paulo. **Folha.com**, São Paulo, 5 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1196130-policia-civil-investiga-agressoes-a-gays-em-sao-paulo.shtml>>. Acesso em: 13 dez 2014.

Polícia divulga retrato falado de um dos agressores da av. Paulista. **Folha.com**, s.l., 8 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/842489-policia-divulga-retrato-falado-de-um-dos-agressores-da-av-paulista.shtml>>. Acesso em: 13 dez 2014.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Yogyakarta. **Princípios de Yogyakarta - Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**, 2007. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 16 jun 2013.

RAOOF, Awaz. The Inter-American Anti-Discrimination Conventions and the Concealed Challenges Ahead. **Oxford Human Rights Hub**, Oxford, 03 de julho de 2013. Disponível em: <<http://ohrh.law.ox.ac.uk/?p=2134>>. Acesso em: 13 out 2014.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, Desvio e Danação – As minorias na Idade Média**. Tradução de Marco Antônio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação – discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a proposta de “Estatuto da Diversidade Sexual”, apresentado no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. **CLAM**, s.l., 14 de setembro de 2011. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=\\_BR&inford=8637&sid=4](http://www.clam.org.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=_BR&inford=8637&sid=4)>. Acesso em: 23 nov 2014.

\_\_\_\_\_. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (org.). **Em Defesa dos Direitos Sexuais**. 1. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ROCA, Javier García. Soberanía estatal versus integración europea mediante unos derechos fundamentales comunes: ¿Cuál es el margen de apreciación nacional?. In: ROCA, Javier García; SÁNCHEZ, Pablo A. Fernández (Coords.). **Integración europea a través de derechos fundamentales: de um sistema binario a outro integrado**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009, p. 15-53.

ROSA, Vítor. Anteprojeto de Estatuto da Diversidade Sexual será encaminhado pela OAB ao Congresso. **Ordem dos Advogados do Brasil**, s.l., 07 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/anteprojeto-estatuto-diversidade-sexual-sera-encaminhado-pela-oab-ao-congresso/16680>>. Acesso em: 23 nov 2014.

ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. **Working Papers Series 41**, Nova Iorque, abr. 2001. Disponível em <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=265939](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939)>. Acesso em 13 dez 2014.

\_\_\_\_\_. Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: a Comparative Analysis. In: HERZ, Michael; MOLNAR, Peter. **The Content and Context of Hate Speech – rethinking regulation and responses**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2012, p. 242-289.

ROUGHGARDEN, Joan. Homossexualidade como traço adaptativo. **Mente & Cérebro**, São Paulo: Duetto, n. 185, 2008.

RUANE, Kathleen Ann. **Freedom of Speech and Press: Exceptions to the First Amendment**. s. l., 2014. Disponível em: <<http://fas.org/sgp/crs/misc/95-815.pdf>>. Acesso em: 14 dez 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SADI, Andréia. Juiz de Goiânia anula outra união estável entre homossexuais. **G1**, Brasília, 1º de julho de 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/07/juiz-de-goiania-anula-outra-uniao-estavel-entre-homossexuais.html>>. Acesso em: 3 abr 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto; FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; e RIBEIRO, Ivan César. **Concentração, Estruturas e Desigualdade: As origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda**. São Paulo: Idicid, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais – Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHWAB, Jean-Luc. **Triângulo rosa: um homossexual no campo de concentração nazista**. São Paulo: Mescla, 2011.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Ouidoria – Disque 100**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/disque100>>. Acesso em: 12 dez 2013.

\_\_\_\_\_. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano de 2012**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em: 12 dez 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara, nº 122 de 2006: Tramitação**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=79604&p\\_sort=D\\_ESC&p\\_sort2=A&p\\_a=0&cmd=sort](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604&p_sort=D_ESC&p_sort2=A&p_a=0&cmd=sort)>. Acesso em: 22 nov 2014.

SUNSTEIN, Cass. R. **Democracy and the problem of free speech**. Nova Iorque: The Free Press, 1995. E-book versão Kobo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acompanhamento Processual: ADO 26 – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 22 nov 2014.

SWIEBEL, Joke; van der VEUR, Dennis. Hate crimes against lesbian, gay, bisexual and transgender persons and the policy response of international governmental organizations. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Antuérpia, v. 27, n. 4, dez. 2009, p. 485-524.

THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Matthew Shepard and James Byrd, Jr. Hate Crimes Prevention Act of 2009**. Disponível em: <<http://www.justice.gov/crt/about/crm/matthewshepard.php>>. Acesso em: 13 dez 2014.

TULKENS, Françoise. **When to say is to do: Freedom of expression and hate speech in the case-law of the European Court of Human Rights**. Estrasburgo, 2012, p. 3. Disponível em:

<[http://www.ejtn.net/Documents/About%20EJTN/Independent%20Seminars/TULKENS\\_Francoise\\_Presentation\\_When\\_to\\_Say\\_is\\_To\\_Do\\_Freedom\\_of\\_Expression\\_and\\_Hate\\_Speech\\_in\\_the\\_Case\\_Law\\_of\\_the\\_ECtHR\\_October\\_2012.pdf](http://www.ejtn.net/Documents/About%20EJTN/Independent%20Seminars/TULKENS_Francoise_Presentation_When_to_Say_is_To_Do_Freedom_of_Expression_and_Hate_Speech_in_the_Case_Law_of_the_ECtHR_October_2012.pdf)>. Acesso em: 20 fev 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **Croatia**. Disponível em: <[http://europa.eu/about-eu/countries/member-countries/croatia/index\\_en.htm](http://europa.eu/about-eu/countries/member-countries/croatia/index_en.htm)>. Acesso em: 03 jan 2014.

\_\_\_\_\_. EU Charter of Fundamental Rights. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:en:PDF>>. Acesso em: 14 dez 2014.

\_\_\_\_\_. Parlamento Europeu. Resolution on the right to freedom of expression and respect for religious beliefs, 1510 de 28 de junho de 2006.

\_\_\_\_\_. Relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Chapter IV: Human Rights - International Covenant on Civil and Political Rights**. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-4&chapter=4&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-4&chapter=4&lang=en)>. Acesso em: 25 fev 2014.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University, 2012. E-book versão Kobo.

WATT, Nicholas. Prejudice forms a new line between east and west. **TheGuardian**, Cracóvia, 8 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/world/2006/may/08/gayrights.nicholaswatt>>. Acesso em: 28 jun 2013.

WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Estrasburgo: Council of Europe, 2009.

WEINBERG, George. **Society and the healthy homosexual**. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1972.

WORLD BANK. **The Economic Cost of Homophobia: How LGBT Exclusion Impacts Development**. Disponível em: <<http://live.worldbank.org/economic-cost-of-homophobia>>. Acesso em 13 dez 2014.